

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta os §§ 4º e 5º no artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 para dispor sobre efeitos da decisão liminar concedida na arguição de descumprimento de preceito fundamental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º no artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 para dispor sobre efeitos da decisão liminar concedida na arguição de descumprimento de preceito fundamental e dá outras providências.

Art. 2º - O artigo 5º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§4º - A medida liminar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§5º - A concessão da medida liminar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 2 9 0 2 2 6 1 5 0 0 * LexEditada Mesan. 80 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista suas nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

A Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 regula a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma das ações do controle concentrado de constitucionalidade. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 5º trata da concessão da medida liminar em ADPF.

Ocorre que a supracitada norma não traz previsão acerca dos efeitos da medida liminar, configurando uma lacuna legislativa. Por isso, achamos por bem prever que as decisões liminares em ADPF terão efeitos *ex nunc* e, caso concedidas para suspender uma lei ou ato normativo questionado, tornará aplicável a legislação anterior existente, salvo expressa manifestação em contrário.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR



* C 0 2 0 2 9 0 2 2 6 1 5 0 0 *